Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 708/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5284/2010/001
PROTOCOLO	**:**	1450351
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:**	RICARDO CAMPOS AMETILA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE – ALEGAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam meios de provas e justificativa plausível, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e no mérito negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Campos Ametila, em face da Decisão Simples n. 02/0172/2016.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Campos Ametila, Secretário Executivo de Infra-Estrutura e Habitação do Município de Corumbá, aqui postulando na qualidade de um dos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com as convicções e comandos da Decisão Simples nº 02/0172/2013, que no julgamento da Inspeção Ordinária nº 02/2010, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2008, declarou irregulares parte dos atos praticados pelo Fundo, e cominou-lhe, ao lado do também Ordenador de Despesas Sr. Cássio Augusto Costa Marques, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Corumbá, multas de 100 (cem) UFERMS a cada qual deles, com as recomendações inseridas no julgado recorrido.

Os motivos de irresignação do Recorrente consistem das razões deduzidas na peça vestibular do Recurso recebidas por Decisão da Presidência desta Corte de Contas, alinhadas na síntese das ponderações assim alinhadas – Ofício de Encaminhamento peça nº 1:

> "Em preliminar, apontou a presença de nulidade da decisão, invocando artigos, lições doutrinárias e jurisprudência sobre a carência de jurisdição dos Tribunais de Contas para julgar os processos sob sua jurisdição, que no caso é apenas administrativa.
>
> A decisão combatida deixou de apontar os dispositivos legais pretensamente transgredidos limitando-se apenas em citá-los, sem explicitar qual teria sido o comportamento reprovável na prática dos atos inquinados de irregulares, contrariando o princípio da exigível motivação das decisões administrativas.
>
> No mérito, almejando a reforma do julgado para aprovar os atos inquinados de irregulares e excluir a multa imposta, argumentou sobre o teor dos dispositivos legais fundamentadores da decisão vergastada no concernente à aplicação da multa, que no caso foi injusta diante do atendimento da solicitação feita no processo com o encaminhamento dos documentos requisitados, os quais foram suficientes para imprimir regularidade aos atos inspecionados.
>
> Para mais, aduziu que mesmo diante da verificação de divergência entre o levantamento físico dos bens móveis no encerramento do exercício do balanço geral , não há como promover qualquer procedimento para apuração dentro do exercício a que se refere a Prestação de Contas, até porque o registro contábil pode ser corrigido a qualquer tempo, ou seja , no exercício seguinte, após as devidas apurações.
>
> Concluiu, enfatizando que após levantamento procedido pela Inspeção, os registros contábeis referente s a bens móveis, foram corrigidos conforme relação de patrimônio anexa e cópia do Balanço Patrimonial de 2010".

Submetidos os elementos do recurso ao crivo de Avaliação Técnica da Terceira Inspetoria, esta emitiu Análise Conclusiva com posicionamento contrário ao acolhimento do pedido, no que foi prestigiada pela Opinião da Procuradoria de Contas, voltada para o insucesso da pretensão cotejada na súplica recursal – peças 8 e 10, respectivamente.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Examinando o teor das convicções formadas na decisão recorrida, e estabelecido o seu confronto com as motivações sustentadas no recurso, constato, com base nos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico em sua Análise Conclusiva, que realmente não há reparo a ser inserido no julgado combatido, na medida em que ao lado do recurso não foram apresentados elementos revestidos de autoridade convincente para alterar o entendimento e os comandos do julgado combatido.

Assim ocorre, porquanto dos apontamentos feitos pela Terceira Inspetoria, calha transcrever os seguintes aspectos e entendimento:

> "No decorrer da inspeção foram constatadas as seguintes irregularidades:
>
> *3.1. Bens Móveis – Ausência de Inventário Patrimonial compatível com o Balanço Geral;*
>
> *3.2. Veículos – Ausência de renovação do licenciamento obrigatório; Ausência de certificado de Propriedade (RENAVAN); Ausência de ficha de controle de material permanente; Ausência de comprovação de propriedade de equipamentos (Nota Fiscal); Veículos e equipamentos não encontrados;*
>
> *3.3. Bens Imóveis – Ausência de Inventário Patrimonial compatível com o Balanço Geral; Ausência de registro de bens nos exercícios anteriores;*
>
> *3.4. Registros Contábeis – A escrituração patrimonial contábil apresenta inconsistência em relação ao inventário.*
>
> O recorrente inconformado com os termos da Decisão acima mencionada encaminha seu Recurso Ordinário (Peça n° 1, fls. 2/11), acompanhado das justificativas a seguir transcritos:
>
> Justifica o recorrente que a prestação de contas guarda compatibilidade com os registros contábeis, os quais foram efetuados assentados em documentos hábeis e legais tais como Nota de empenho, Ordem de Pagamento e Comprovação Fiscal.
>
> O levantamento patrimonial, que é a verificação física, pode ser corrigido a qualquer tempo.
>
> Por fim, afirma o recorrente que após levantamento, no exercício de 2010, os

registros contábeis referentes a bens móveis, foram corrigidos conforme relação de patrimônio e cópia do Balanço Patrimonial de 2010 encaminhados em anexo.

Da detida análise dos autos em epígrafe, verifica-se que o que motivou a Decisão ora recorrida foi à ausência de controle sobre os Bens Patrimoniais do órgão, impedindo a avaliação da movimentação no patrimônio do órgão fiscalizado, desta maneira, não cumprindo ao que se determinam os artigos 94, 95 e 96 da Lei federal n° 4.320/64:

"Art. 94 – Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;

Art. 95 – A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis; e

Art. 96 – O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade".

Afirma o recorrente que logo após o levantamento, no exercício de 2010, *os registros contábeis referentes a bens móveis foram corrigidos, conforme documentos encaminhados em anexo (relação de patrimônio e cópia do Balanço Patrimonial de 2010).*

No entanto, observa-se que estes documentos não constam nos autos, fato que prejudica a análise, não permitindo verificar se as devidas correções foram efetuadas. No que diz respeito à irregularidade sobre os veículos, o recorrente não se manifestou. Portanto, devido à ausência de comprovação através de documentos, não foi possível verificar se as correções citadas foram realmente efetuadas, a fim de regularizar os itens questionados.

DA CONCLUSÃO Diante do exposto, (...) entende-se que as razões ora apresentadas não são capazes de alterar os fundamentos da decisão recorrida".

No mesmo passo, enfileirado ao entendimento da sobredita Análise Conclusiva, colhe-se do Parecer do Ministério Público de Contas a relevância e a apropriada oportunidade se serem adiante transcritos os seguintes registros de ordem legal sobre o tema:

NO MÉRITO, no entendimento desta Procuradoria, as alegações recursais não têm o condão de modificar a decisão exarada por esta Corte, pois as irregularidades declinadas quando da instrução do feito ainda permanecem, acompanhando, dessa forma, a análise técnica acima referida.

Há que se destacar, no que concerne à alegação recursal questionando a falta de motivação e de fundamentação naquele decisum que não há a caracterização de obscuridade até porque a alusão feita à norma aplicável quanto à penalidade está explícita (incisos II e IV, artigo 53 da Lei Complementar estadual n. 48/90 c/c o Regimento Interno desta Corte, ambos vigentes à época).

Essa mesma penalidade (dentre elas a aplicação de multa por grave infração à norma legal) advém da irregularidade apontada como pendente quando da

> instrução do feito quando se levantara descumprimento de legislação pertinente.
>
> E ainda: essas mesmas práticas e técnicas jurídicas já estavam previstas no Regimento Interno desta Corte quando da prolação do decisum em questão (Resolução Normativa TCE/MS n. 56/2007 – artigo 94) prescrevendo que tanto as deliberações do Tribunal Pleno quanto das Câmaras deveriam ser motivadas e fundamentadas, cujas respectivas formalizações se dariam por ato da Secretaria das Sessões. Fundamentando e motivando essas deliberações estavam tanto as análises técnicas pertinentes quanto o parecer do Ministério Público de Contas e o Relatório Voto do Relator competente para exame do feito.
>
> Os documentos citados acompanhavam as decisões advindas sendo que aquele setor (Secretaria das Sessões) as formalizava.
>
> Toda a documentação supramencionada acompanhava as intimações respectivas dos responsáveis cumprindo o rito processual adequado àqueles atos e dando a possibilidade de contraditório. (...).
>
> Portanto, a alegação do recorrente a respeito da decisão supra quanto ao não esclarecimento acerca da infração mencionada e da falta de motivação não deve prosperar. Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de manter in totum os termos da DS02-SECSES-172/2013. É o parecer".

Assim, segundo as acertadas e apropriadas posições acima transcritas, as quais estão amoldadas com a realidade dos atos praticados na vertente etapa recursal, tenho que o desiderato perseguido pelo Recorrente carece de condições suficientes para alterar o resultado do julgamento combatido.

DISPOSITIVO

Nesse passo, considerando despiciendo alongar o tema com a inserção de outras considerações teóricas sobre a matéria além daquelas acima comentadas, acolho como parte integrante das minhas convicções e razões de decidir o recurso os apontamentos feitos pelo Corpo Técnico, bem como a opinião emitida pelo Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

CONHECER do Recurso interposto pelo Sr. Ricardo Campos Ametila e lhe NEGAR PROVIMENTO, para manter inalterada a Decisão Simples combatida nº 02/0172/2013 em todos os seus termos, determinando que após comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, o processo retorne à jurisdição da Conselheira Relatora originária do feito, para prosseguimento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e no mérito negar

provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular n. 02/0172/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

Setac JRC/DSSM